

**Procedimento Preliminar Prévio nº 403/2018 - CGJ****Tramitação** nº 592/2018**Consultante** : Mônica Machado Campos – Cartório do 2º Ofício de Paudalho**Interessado**: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ**CONCLUSÃO**

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 14 de maio de 2019.

**Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Corregedor Geral da Justiça

**Procedimento Preliminar Prévio nº 399/2018 - CGJ****Tramitação** nº 588/2018**Consultante** : Onivaldo Moisés Mariani – Oficial de Registro do 2º Ofício, Cartório Mariani.**Interessado**: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ**CONSULTA**

Trata-se de consulta formulada por Onivaldo Moisés Mariani – Oficial de Registro do 2º Ofício, Cartório Mariani, indagando se Titular de serviço extrajudicial que requerer recebimento do seu benefício previdenciário junto ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS do INSS terá extinta sua delegação.

O Consultante apresenta as seguintes razões para fundamentar sua consulta:

A Lei 8935 – Lei dos cartórios –foi editada em 1994, época na qual os titulares e funcionários das serventias eram considerados funcionários públicos e tinham suas contribuições previdenciárias recolhidas para os sistemas previdenciários dos órgãos a que pertenciam, normalmente, Tribunais de Justiça;

A lei deve ser interpretada ao tempo em que foi editada;

Consta no art. 39, II, a aposentadoria facultativa como hipótese de extinção da delegação a notário ou oficial de registro, bem como o art. 51 prevê que os titulares das serventias teriam direito a receber os proventos de acordo com as opções previdenciárias que haviam feito antes da edição da Lei.

Hoje em dia a grande maioria dos titulares de serviços notariais e registrais não mais pertence à classe dos estatutários, estando atuando como pessoas autônomas, recolhendo para o RGPS. Mesmo um desempregado pode efetuar esse tipo de recolhimento previdenciário e após decorrido o tempo de contribuição e a idade adequada, requerer que a previdência Oficial lhe devolva um pouco do que contribuiu.

O artigo 9º, §15, do Decreto Federal nº3.048/199 prevê que os notários e oficiais de registro são segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência social.

O fato de uma pessoa privada começar a receber o retorno de um investimento que fez durante toda a vida não pode impedi-lo de continuar a exercer aquela profissão.

Ao final, questiona se uma pessoa que sempre contribuiu para o Regime Geral de Previdência, decorridos mais de 40 (quarenta) anos dessa contribuição, passa num concurso público para ser titular de uma serventia extrajudicial, poderá, ou não, requerer o recebimento do benefício previdenciário e continuar à frente da Serventia.

**É o relatório, opino .**

A consulta diz respeito à possibilidade de o titular de serviço extrajudicial aposentar-se e permanecer como delegatário de sua serventia.

O tema dos serventuários de notas e registros já foi debatido pelo Supremo Tribunal Federal por mais de uma vez.

Até a EC 20/1998, entendia a Suprema Corte que os delegatários eram ocupantes de cargo público criado por lei, provido por concurso público, submetido à permanente fiscalização do Estado e diretamente remunerado à conta de receita pública (custas e emolumentos fixados por lei). Logo, eram sujeitos à aposentadoria compulsória da Constituição Federal.

Com o advento da EC 20/1998, a qual demudou a redação do caput do art. 40 da Constituição Federal, o tema foi novamente enfrentado pelo Supremo na ADI 2.602 MG, entendendo o STF, diversamente da tese que havia firmado, que os notários e os registradores exercem atividade estatal, entretanto não são titulares de cargo público efetivo, tampouco o ocupam.

Deste modo, com fulcro na interpretação conjunta do artigo 246 com o artigo 40 da CR/88, pacificou a Suprema Corte que os serviços de registros públicos cartorários são exercidos em caráter privado por delegação do poder público (serviço público não-privativo). Não sendo servidores públicos, não lhes alcançavam, pois, a compulsoriedade imposta pelo art. 40 da CR/88.

Com esse assentamento, compreendeu-se que os delegatários não estão submetidos ao regime previdenciário próprio dos servidores, sujeitando-se ao Regime Geral do INSS, na qualidade de contribuinte individual.

Feitas tais digressões, impende direcionar a resposta ao questionamento específico do Consultante, o qual se mostra insatisfeito com a previsão disposta na Lei 8.935/94, cujo artigo 39 estabelece no inciso II que a aposentadoria facultativa constitui uma das formas de extinção da delegação a notário ou a oficial de registro.

Tal questão já foi objeto de análise do STJ no Recurso em Mandado de Segurança nº 29.493 – MS, julgado em 23 de junho de 2009, tendo o entendimento ali firmado sido reproduzido em decisão mais recente da Segunda turma, abaixo ementada:

**“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL . SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DO MANDAMUS. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO**

1. **O entendimento da Corte a quo está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que a aposentação voluntária enseja, na forma do inciso II do artigo 39 da Lei 8.935/1994, a extinção da delegação**, constatando-se, por via de consequência, na hipótese dos autos, a perda superveniente do interesse processual.

Precedentes.

2. **O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.** Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 47.215/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 05/08/2015)“(grifos nossos)

Constata-se, portanto, que o Superior Tribunal de Justiça entende sendo esta também posição a que me filio, que o art. 39 da Lei 8935/1994 está em vigor e é válido. Mais, sua exegese é literal em dispor que a aposentadoria voluntária configura uma das hipóteses de extinção da delegação, de modo que, considerando a presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos, a regra deve ser aplicada vez que existente no ordenamento jurídico.

O consultante se insurge, alegando a injustiça de contribuir para um regime previdenciário e não poder continuar exercendo o mesmo ofício quando se aposenta, reforçando que a aposentação se trata de um retorno do investimento que fez durante toda a sua vida. Todavia, ao se inscrever como segurado do INSS, certo é que o tabelião faz jus a um leque de benefícios, não apenas à aposentadoria, de modo que contribuir para o RGPS consolida interesses muito mais amplo que a simples intenção de se aposentar ao tempo e à idade necessários, tais quais auxílio-doença, salário-maternidade e pensão.

Com efeito, os notários e registradores não estão impedidos de se aposentarem, de sorte que, preenchidos os requisitos e assim desejando, podem protocolar o requerimento junto ao INSS. Nada obstante, uma vez perfectibilizada a aposentação, perdem a delegação de serviços notariais e de registro, por expressa vedação legal.

Ademais, impende ressaltar que o regime da seguridade social é alicerçado no princípio da solidariedade, traduzindo-se num mecanismo de distribuição de Justiça haja vista que se revela como um seguro coletivo em face dos riscos sociais. Ao seu turno, as delegações existem em função do interesse público primário, cuidando da prestação de um serviço público, ainda que em caráter privado. Por certo, diante da excepcionalidade do ofício, e da função social que possui, é natural que a lei preveja situações distintas na disciplina do ramo.

Ao término, não cabe a esta Corregedoria afastar a incidência de preceito legal vigente, cuja inconstitucionalidade não foi declarada, para permitir que o delegatário permaneça no exercício do Tabelionato ainda que já tenha requerido sua aposentadoria voluntária.

É o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação da Sua Excelência, o Corregedor-Geral de Justiça.

Recife, 13 de maio de 2019.

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro da Capital